



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: Secretaria de Administração**

**OBJETO: DOCUMENTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - Edital Pregão Presencial nº 61/2019.**

**I - OBJETO DE ANÁLISE**

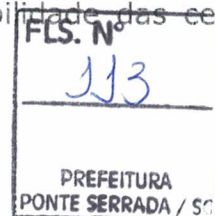
Foi solicitado Parecer Jurídico sobre recurso administrativo apresentado ao Pregão presencial 61/2019, processo licitatório nº 83/2019, referente à "PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I," tendo a empresa **PAVELSKI PRÉ MOLDADOS EIRELI**, apresentado recurso em que se insurge contrária a sua inabilitação, alegando em suma que apresentou declaração solicitando prazo legal do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei 123/2006 em substituição a certidão negativa ou positiva mesmo que vencida, invoca o tratamento diferenciado presente na Lei 123/2006 e justifica que há excesso de formalismo da comissão de licitação, que o documento solicitado não é necessário ao processo na fase em que se encontra. A empresa habilitada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

**II - EXAME:**

O Município por meio do Processo Licitatório na modalidade de a Pregão presencial 61/2019, processo licitatório nº 83/2019, referente à "PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I."

Primeiramente devemos destacar que as certidões negativas de débitos, e aqui também temos de lembrar da possibilidade das certidões





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

positivas com efeitos de negativas, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

Discute-se nos presentes autos a legalidade do edital de licitação, que prevê no item 6.4 expressamente "As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação relativa à regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, conforme art. 43 da LC123/2006." Ainda o artigo 27 da Lei 8.666/93 exige a comprovação da regularidade fiscal pelos interessados em participar da licitação, tal exigência abrange especificamente a fase de habilitação no certame, uma vez que visa assegurar a idoneidade fiscal daquele que pode vir a ser contratado com a Administração Pública.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

Pela análise detida do Edital Licitatório, inclusive é o entendimento aplicado em todos procedimentos licitatórios, tem - se que a empresa licitante, dentre outras obrigações, deveria no apresentar a certidão de regularidade fiscal, mesmo que vencida.

A finalidade da exigência de toda listagem de documentos de habilitação, justifica-se para cumprir com o preconizado nas leis que norteiam a licitação. O edital era límpido com relação a exigência, a empresa recorrente participou de inúmeros certames deste município e tinha conhecimento do procedimento, ademais era possível retirar cópia da

FLS. N° 334
PREFEITURA PONTE SERRADA / SC

2





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

CND vencida de qualquer processo licitatório antigo do qual a recorrente houvesse participado. A mera consulta ao site da receita federal com a negativa da concessão da certidão, uma impressão da mensagem da tela também é documento hábil para aceite, a propósito este foi o cuidado que a empresa habilitada teve ao apresentar a documentação exigida.

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.** É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Desse modo todas as licitantes tiveram oportunidade para apresentar toda documentação exigida pelo edital, devem ser consideradas iguais, não cabe habilitar empresa que deixou de apresentar um dos documentos em detrimento de tantas outras.

### III - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebe o presente Recurso Administrativo e no mérito com fulcro no princípio da supremacia do interesse público e no da vinculação ao instrumento convocatório opina-se pelo seu **DESPROVIMENTO**. A empresa recorrente deve permanecer inabilitada.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 30 de setembro de 2019.

  
ANDRÉ LUIZ PANIZZI  
OAB/SC 23.051

